

10 FEV 1985

Constituições

Reforma constitucional e legislativa-4

WALTER CENEVIVA

Do equipe de articulistas do Folha

Nesta série de comentários sobre a reforma constitucional e legislativa que dará a estrutura do ordenamento jurídico brasileiro dos próximos anos, sempre tenho presente que o assunto não se resolve apenas com a lei. O ângulo jurídico é um dos muitos que envolvem o grande debate nacional. Concentro-me nele, porque é o da minha profissão, mas tenho presente seu caráter unilateral, insuficiente para dar, por si mesmo, o grande quadro das aflições do País.

Esse lado não jurídico é bem visível quando se pensa em segurança nacional. Para os militares — à mingua de guerras ou de ameaças externas de qualquer natureza —, segurança nacional passou a ser, nos últimos vinte anos, sinônimo de segurança do Estado. Segurança da estrutura autoritária de governo.

Ao se repensar a legislação de segurança tem-se de pôr toda a força dela naquilo que proteja o País de ameaças externas, ainda que incrementadas internamente. Teremos de fugir do conceito de segurança do Estado como algo a ser preservado contra a Nação. Toda a sociedade nela se envolve quando participante de sua defesa. Afasta-se dela e se atemoriza quando tudo pode ser tomado como ofensa à estrutura do Poder e punido severamente, sem plena defesa garantida.

Segurança nacional pode ser pensada em termos de lei escrita e vigente, mas sua essência deve ser questionada pela comunidade brasileira sem a concepção estreita e militaresca que a tem caracterizado.

Incluo-me no rol dos que entendem essencial uma lei de segurança, especificamente voltada para normas de garantia nacional. Estou de acordo em que a existência mesma da lei de segurança pode prestar-se a abusos. Contudo, argumento com a História, demonstrando desde logo que mesmo em períodos de intensa vibração democrática os mais ilus-

tres brasileiros compreenderam a conveniência da lei específica. Ela convém à defesa das instituições fundamentais do País e, portanto, tem intimidade com a preservação do processo democrático.

O que a consciência democrática combate é a intolerância, é o exagero de concepções que põem em conflito a Nação contra o Estado. O inimigo externo — guerreiro ou político — é de pouca expressão neste momento histórico. Os maniqueísmos exagerados dos tempos de guerra fria são ridiculamente desatualizados, embora verbalizados por setores radicais. A segurança em termos coletivos há de figurar na Constituição e na lei para proteção do povo, não para coação do povo.

Sendo a favor da sociedade, a segurança nacional excluirá, dos elementos constitucionais e legais, certas teratologias ditatoriais como as medidas de emergência e o estado de emergência hoje vigentes. Manter-se-á, porém, o estado de sítio, um mecanismo em cuja vigência são restringidas certas garantias individuais, mas que é, reconhecidamente, necessário em situações conturbadas da vida nacional. A circunstância reconhecida do sacrifício de alguns direitos pessoais durante o sítio não pode levar à abdicação desse procedimento, de típico caráter excepcional, ligado à salvaguarda da Nação, como um todo.

Mesmo aí, porém, volta a cautela. O estado de sítio há de obedecer a restrições especiais, facultada sua fiscalização pelo Congresso. O Parlamento deverá ter poderes soberanos e de ser provido de meios eficazes, para averiguar e punir os abusos que sejam cometidos pelas autoridades encarregadas de implementar a execução do sítio. Há uma enorme distância entre compreender a necessidade de soluções constitucionais para momentos de grave perturbação da paz pública e permitir que essa necessidade leve ao abuso. Na dúvida é o Poder, que deve ser contido. Não a Nação.

ANC 88
Pasta 82/85
051/1985